



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 2/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 17 de setembro de 2021.

A Senhora

Anneliza Argon

Represente legal da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NESTA

Senhora representante,

Segue o inteiro teor da análise e decisão proferida face ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, apresentado via e-mail impugnacoesbmdf@gmail.com em 15 de setembro de 2021.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. PEDIDO

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou, de forma tempestiva, Pedido de impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, solicita o esclarecimento se o critério de julgamento se dará pelo menor preço por item ou por lote. No caso de ser de fato por lote, solicita o recebimento do pedido de impugnação.

Alega a impugnante, em termos:

[...]

Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

[...]

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a

demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário. Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário). Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição. De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

[...]

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória. Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa. Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes

específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

[...]

Ao final de sua apelação, a peticionante pugna pela procedência do pedido de impugnação e pela alteração do instrumento convocatório.

2. ANÁLISE

No caso em tela, nota-se que a impugnante não observou o inteiro teor do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, uma vez que a mera leitura do mesmo responde de maneira clara o primeiro questionamento realizado que versa sobre a dúvida quanto ao agrupamento dos itens do certame.

Dessa forma, para responder o primeiro questionamento, uma simples leitura dos subitens 6.2.5, alínea c) do subitem 14.3.1 e subitem 14.5.5 do Edital, são capazes de dirimir qualquer tipo de dúvida nesse sentido. Em termos, respectivamente:

[...]

6.2.5. As pessoas jurídicas que tenham sócios em comum não poderão participar do certame para os mesmos **itens e grupos**.

[...]

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado **para os itens e grupos** que pretenda concorrer;

[...]

14.5.5. O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor **dos itens e grupos da licitação** a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa, conforme dispõe o art. 24 da Lei distrital nº 4.611/2011 e art. 2º, § 2º, do Decreto distrital nº 35.592/2014.

[...]

Além dos subitens supracitados, a mera observação das tabelas contidas nos itens 8 e 9 do Anexo I ao Edital mostram de forma cristalina que o certame em questão possui 7 grupos e 4 itens avulsos.

Vencida a primeira questão passamos a análise do mérito do pedido de impugnação. Para tanto, foi realizada diligência com o setor demandante que foi o responsável pela ampla pesquisa de mercado. A resposta do referido setor foi realizada por meio do Memorando Nº 307/2021 - CBMDF/PODON/EXEC/AQUIISI que possui o seguinte teor:

[...]

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção ao Memorando Nº 63/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI (70040781) e Memorando Nº 1453/2021 - CBMDF/DIMAT/SEPEC (70047037) **ENCAMINHO-VOS** a resposta ao Pedido de impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 54/2021 - CBMDF** - Aquisição de materiais de consumo de biossegurança para as atividades das Policlínicas Odontológica e Médica, e de Atendimento Pré-Hospitalar para o GAEPH, formulado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Considerando que a pretendida aquisição contempla a POMED, PODON e GAEPH, informo-vos que a resposta encaminhada responde pelos 3 (três) setoriais conjuntamente.

Os grupos foram analisados e concluiu-se, após pesquisa junto ao mercado, que o agrupamento não compromete a competitividade do certame. Existem no mercado vários fornecedores com capacidade de fornecer os itens em grupos conforme especificado no edital, sem prejuízo para a aquisição.

Reiteramos a justificativa dada no Item 3 do PAM n.º 2/2021 - CBMDF/PODON/EXEC/AQUISI (53757961):

"Este Pedido de Aquisição De Material foi elaborado com agrupamento de itens por finalidade ou semelhança do material, haja vista tratar-se de aquisição de materiais de biossegurança, não sendo possível ser licitado em itens isolados, pois sendo assim causaria prejuízos ao conjunto a ser licitado ou perda de economia de escala, uma vez que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo. Ademais, em se tratando de mesmo contratado para os grupos, o valor global será economicamente mais viável.

O TCU se manifestou sobre o tema através da Súmula 247 - TCU/2007:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (GRIFO NOSSO).

No presente caso o agrupamento de itens por grupos encontra respaldo por haver total correlação/compatibilidade entre cada item que o(s) compõe(em), de forma que encontra-se em consonância inclusive com as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa."

A única alteração que pode ser feita quanto ao desagrupamento dos itens é no GRUPO 2, que trata dos líquidos. Verificou-se junto ao mercado que, em decorrência da pandemia por COVID-19, vários fornecedores se especializaram em fornecer de maneira exclusiva cada item daquele grupo. Dessa maneira, sugere-se que para este grupo 2, especificamente, os itens sejam desagrupados e licitados de maneira individual.

[...]

Portanto, resta de sobejo comprovado que o instrumento convocatório deve ser retificado de forma a separar os itens constantes no grupo 2 face as constatações do setor demandante em sua ampla pesquisa de mercado.

3. DECISÃO

Ante ao exposto, este pregoeiro RECEBE a presente impugnação para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

Suspendendo a data de abertura do feito até que as adequações no instrumento convocatório possam ser realizadas.

Pregoeiro do CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA, Maj. QOBM/Comb, matr. 2909383, Pregoeiro(a)**, em 17/09/2021, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=70202681)
verificador= **70202681** código CRC= **537E50A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Site: - www.cbm.df.gov.br

00053-00156074/2021-71

Doc. SEI/GDF 70202681